



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720090/2018-96
ACÓRDÃO	2301-012.134 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	D.B DOS ANJOS REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.256/2001. TEMA 669 DO STF. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021.

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO.

A imputação da responsabilidade solidária ao sócio administrador, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, exige a demonstração, além da sua condição de administrador, de conduta individualizada que tenha relação direta e específica com os fatos geradores em relação aos quais se apura o crédito tributário cuja responsabilidade solidária se imputa. Ausente esta demonstração, afasta-se a imputação de responsabilidade solidária.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa qualificada prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, em conformidade com sua nova redação e por força do que disciplina o art. 106, II, alínea “c”, do CTN, deve ser limitada à razão de 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos dos sujeitos passivos para (a) afastar as contribuições ao SENAR; (b) de reduzir a multa ao percentual de 100%; e (c) afastar a responsabilidade solidária de Luis Carlos Maeda, Kenny Maeda e Denilson Benedito dos Anjos. Vencida a Conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll, que deu provimento parcial em menor extensão para manter a responsabilidade tributária dos administradores Luis Carlos Maeda e Kenny Maeda.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wilderson Botto(substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny(Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Autos de Infração relativos a contribuições previdenciárias e multas por descumprimento de obrigações acessórias. Conforme relatório da decisão recorrida, a autuação pode ser assim sintetizada:

DA AUTUAÇÃO

1. O presente processo administrativo fiscal é constituído pelos Autos de Infração a seguir descritos, lavrados contra o contribuinte em epígrafe no decorrer de procedimento fiscal, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, decorrentes das contribuições devidas por sub-rogação da pessoa jurídica na qualidade de adquirente, que deixaram de ser recolhidas e integralmente declaradas na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. As Infrações foram apuradas no período de 01/2014 a 12/2014, sendo lavrados dois Autos de Infração para separar as contribuições, de acordo com a destinação, conforme informa o Relatório Fiscal (fls. 41/49), que detalha como se deu o procedimento fiscal e o lançamento decorrente. No mesmo procedimento foi lavrado também Auto de Infração referente ao descumprimento de obrigação acessória.

Consta do relatório fiscal as informações abaixo:

A empresa sujeito passivo desta ação fiscal, impetrou ação judicial - Mandado de Segurança nº 0008357-07-2010.4.03.6108, pretendendo obter decisão que a desobrigasse do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor de aquisição dos produtos rurais diretamente de produtor pessoa física, alegando, para tanto, tratar-se de matéria considerada inconstitucional nos termos do Recurso Extraordinário 363852-MG, o qual fora assim considerado pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010. Contudo, houve o indeferimento do citado MS.

Cumpre-nos ressaltar que a matéria em questão encontrava-se "sub judice", tendo em vista necessidade de decisão pelo mesmo STF relativa ao Recurso Extraordinário 718.874/RS, o qual tratando do mesmo assunto, culminou por sobrestar todos os processos que visavam o mesmo assunto, até que se decidisse em última instância sobre a questão.

A despeito dos Recursos, Apelações e Agravos impetrados, a empresa não logrou êxito quanto ao deferimento da pauta pretendida. E, concomitantemente, informamos, ainda, que com o julgamento final do já citado RE 718.874/RS, o qual ocorreu em 30/03/2017, estabelecendo que "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção", restou prejudicada a pretensão requerida no citado processo judicial.

(...)

DA ANÁLISE FISCAL

Da verificação dos documentos apresentados pela empresa, em confronto com os arquivos constantes do ambiente SPED CONTÁBIL, a saber Escrituração Contábil Digital - ECD e Nota Fiscal Eletrônica - Nfe, verificamos que o sujeito passivo desta ação fiscal qualifica-se como adquirente de produto rural, no caso, cereais, em sua grande maioria, feijão carioca, negociação essa que se for efetuada com Produtor Rural pessoa física, imputa ao comprador, a obrigação de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, além da contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, prevista na Lei 9.528/97, em seu art. 6º.

Face às decisões judiciais descritas no item III acima, e, tendo em vista o não recolhimento da contribuição retrocitada, cabível se fez o lançamento fiscal correspondente à obrigatoriedade legal descumprida.

Informamos que a empresa não declarou em GFIP, o valor da comercialização da produção rural efetuada com produtores rurais pessoas físicas, e, tampouco, efetuou o recolhimento relativo. Tal procedimento culminou por reduzir, no sistema SEFIP os valores a serem recolhidos/repassados à Previdência Social, uma vez que nos termos da Lei 8.212/91, o adquirente é responsável pelo recolhimento da contribuição incidente sobre o valor da compra/aquisição, devendo para tanto descontá-la do produtor rural.

(...)

Desta forma, em atendimento ao dispositivo legal acima transcrito, foi lançado o crédito tributário relativo à contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, na pessoa do adquirente sub-rogado nessa obrigação, a saber sujeito passivo desta ação fiscal.

A composição dos valores de aquisição de produto rural pessoa física foi obtida através dos arquivos enviados ao ambiente SPED, denominados NFe, cujos totais foram obtidos apenas com as notas de entrada de mercadorias escrituradas sob os CFOP 1102 e 2102, os quais configuram compra para comercialização, e neste caso, especificamente, de produto rural adquirido de produtor pessoa física.

Foi efetuada correlação entre os valores lançados na Escrituração Contábil Digital - ECD, os valores constantes do arquivo NF-e, constantes do ambiente SPED, aqueles inscritos no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias- LREM e, ainda, àqueles declarados pela empresa. Dessa verificação restou, para lançamento fiscal os valores descritos na Planilha Demonstrativa dos valores lançados, a qual encontra-se anexada a este Relatório Fiscal.

Entendeu a fiscalização que teria ocorrido sonegação fiscal, lançando multa de ofício qualificada com fundamento no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei 9.430/96, combinado com o art. 71, incisos I e II, da Lei nº 4.502/64.

Acrescenta o relatório fiscal sobre as multas por descumprimento de obrigações acessórias:

INFRAÇÕES COM FATO GERADOR POSTERIOR A 04.12.2008

Tendo em vista o lançamento de crédito tributário dos valores não declarados e não recolhidos, com a aplicação da multa de ofício de 75%, agravada pela sonegação fiscal citada no item VII, relativa à obrigação principal, e que essa multa regida pela Lei 9.430/96, art. 44, inciso I, é única e visa apenar de forma conjunta tanto o não pagamento do tributo, quanto a não apresentação da declaração ou declaração inexata - GFIP, não deve, portanto, a mesma, incidir de forma cumulativa com penalidade da mesma natureza e sobre o mesmo fato. Por esse motivo, abstivemo-nos de emitir o AIOA sob o Código de Fundamentação Legal n.º 78.

NÃO ARRECADAR. MEDIANTE DESCONTO. NA CONDIÇÃO DE SUB-ROGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL ADQUIRIDO DE PESSOA FÍSICA

Foi emitido Auto de Infração por Obrigação Acessória - AIOA, pelo fato de que o sujeito passivo não efetuou o desconto relativo às contribuições previdenciárias devidas pelo PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, quando da efetivação da comercialização do respectivo produto. Em consequência, também não os arrecadou e repassou à Seguridade Social, na condição de sub-rogado legalmente constituído.

Observe-se, que nos termos do art. 33, § 5º da Lei 8212/91, "o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei."

A fiscalização atribuiu responsabilidade solidária a três pessoas físicas que integraram a sociedade no período fiscalizado, fundamentando no art. 124, inciso I e art. 135, inciso III, do CTN

A DRJ, ao apreciar as impugnações ofertadas pelo sujeito passivo e responsáveis solidários, decidiu por julgá-las improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA.

Tendo o Auditor Fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, e tendo o sujeito passivo demonstrado pleno conhecimento das infrações ao impugnar o lançamento, não há que se falar em nulidade da autuação.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO. DESCABIMENTO DA APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SUBROGAÇÃO.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a subrogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. NECESSÁRIO ESCLARECER, DEMONSTRAR E COMPROVAR CADA OCORRÊNCIA, QUANDO FOR O CASO.

Impede que se reconheça razão ao sujeito passivo o fato de alegar simplesmente a possibilidade de duplicidade de valores, que compuseram a base de cálculo, sem demonstrar de forma inequívoca por meio de documentação hábil e idônea os supostos erros, que possam ter ocorrido.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Cientificados da decisão de primeira instância, tanto o sujeito passivo, quanto os responsáveis solidários, interpuseram Recursos Voluntários. Eis as datas de ciência da decisão de primeira instância e a data de interposição dos recursos:

- a) D.B DOS ANJOS REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI, ciente em 27/11/2019 (edital fl. 377), recurso interposto em 23/12/2019 (fl. 416);
- b) LUIZ CARLOS MAEDA, ciente em 08/10/2019 (fl. 346), recurso interposto em 08/11/2019 (fl. 350);
- c) KENNY MAEDA, ciente em 14/10/2019 (fl. 349), recurso interposto em 14/11/2019 (fl. 378);
- d) DENILSON BENEDITO DOS ANJOS, ciente em 11/10/2019 (fl. 371), recurso interposto em 14/11/2019 (fl. 397);

O sujeito passivo, em seu recurso, alega, resumidamente, o seguinte:

- 1) Preliminar de Nulidade: Vício Insanável por Cerceamento de Defesa - A Autoridade Fiscal instrumentalizou a exação valendo-se exclusivamente de uma planilha (fls. 50/57), omitindo-se do dever de colacionar aos autos os DANFES ou as chaves de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas;
- 2) Do Erro de Fato: Inclusão Indevida de Produtores Pessoas Jurídicas - O lançamento padece de erro de fato objetivo ao incluir na base de cálculo da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 aquisições realizadas de entes que possuem nítida organização empresarial. A análise da própria planilha fiscal revela a inclusão de produtores identificados por CNPJs com sufixos que indicam a existência de múltiplas filiais e complexidade empresarial, o que os desenquadra da condição de produtor rural pessoa física;
- 3) Vacuidade Normativa: Com o julgamento do RE 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91. A posterior Lei nº 10.256/01 limitou-se a alterar o caput do referido artigo, resultando em um texto truncado que termina em dois pontos (":") sem incisos válidos que definam a alíquota ou a base de cálculo;
- 4) Precedente Judicial: Este defeito técnico foi reconhecido pelo TRF4 (Corte Especial, AI-AC 0000444-07.2008.4.04.7016), que assentou a impossibilidade de recolhimento diante da "ignorância do quantum a ser pago" pela ausência de elementos;
- 5) Inexigibilidade da Sub-rogação: O julgamento do RE 718.874 pelo STF validou a constitucionalidade da contribuição, mas não restaurou o instituto da sub-rogação. O art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 permanece com sua execução suspensa pela Resolução nº 15/2017 do Senado Federal. Portanto, a Recorrente, na qualidade de adquirente, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da exação;
- 6) Lançamentos em Duplicidade: Identificaram-se entradas com idêntico produtor, valor e data (fls. 50/57), o que sugere emissões duplicadas para a mesma operação. A ausência dos DANFES impossibilita a prova de cancelamento de notas, forçando a manutenção de um débito fictício.

Os responsáveis solidários interpuseram recursos voluntários com idênticas alegações. Além da insurgência quanto ao lançamento na mesma linha do que alegado pelo sujeito passivo, apresentam alegações que podem ser assim resumidas:

- a) Ausência de Prova de Fraude ou Dolo (Art. 135, III do CTN): A fiscalização não demonstrou a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Argumenta-se que a supressão de

tributos não se confunde com o mero inadimplemento e exigiria a prova de estratégias dolosas, o que não ocorreu, uma vez que as informações que embasaram o lançamento foram extraídas da própria contabilidade e do sistema SPED da empresa, demonstrando transparência;

- b) Não Caracterização do Interesse Comum (Art. 124, I do CTN): Os recorrentes afirmam que a solidariedade por interesse comum exige um interesse jurídico compartilhado no fato gerador, e não apenas um vínculo econômico entre os sócios e a empresa. Citando jurisprudência do CARF e do STJ, a defesa alega que a autoridade fiscal não provou que os sócios praticaram conjuntamente o fato gerador ou que se beneficiaram de resultados oriundos de fraude;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

Os Recursos Voluntários, interpostos pelo sujeito passivo e pelos solidários são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deles tomo conhecimento.

O litígio recai sobre contribuições devidas por sub-rogação da pessoa jurídica na qualidade de adquirente, que deixaram de ser recolhidas e integralmente declaradas na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Foram lançadas contribuições previdenciárias da empresa, do empregador e sobre outras entidades (SENAR), além de multa por descumprimento de obrigações acessórias.

Quanto as preliminares alegadas, da mesma forma que entendeu a decisão recorrida, por ser tratar as alegações de argumentos de mérito, as alegações serão tratadas no tópico a seguir.

MÉRITO

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Toda a base da defesa do sujeito passivo é centrada na inviabilidade da exação em face da ausência de norma, com todo os requisitos imprescindíveis da regra-matriz de incidência tributária, por força de decisões da Suprema Corte.

Entende que a questão da sub-rogação não teria sido expressamente apreciada pelo STF e que teria permanecido a inconstitucionalidade para o dispositivo que instituiu a sub-

rogação do adquirente da produção rural, como já declarado anteriormente pelo próprio STF e reconhecido pelo Senado Federal quando editou a Resolução n. 15/2017.

A matéria já foi amplamente debatida neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido estabelecido entendimento sumulado nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Com isso, inquestionável que no âmbito administrativo o entendimento sumulado, de observância obrigatória, é no sentido da validade da exação.

Ademais, o STF já firmou entendimento (Tema 669) de que *“é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”*.

Desta feita, não havendo decisão da Corte Constitucional em sentido contrário, válido o lançamento promovido.

Como exposto acima, também consta do lançamento a contribuição devida a outras entidades, no caso ao SENAR.

Especificamente quanto a esta contribuição, a Câmara Superior de Recursos Fiscais consolidou entendimento no sentido de que a sub-rogação da pessoa jurídica adquirente somente encontra respaldo legal a partir da alteração promovida pela Lei nº 13.606/2018. Assim, para os períodos anteriores à sua vigência, carece de fundamento jurídico a responsabilização do adquirente nessa condição, impondo-se a exclusão das parcelas correspondentes.

Ademais, o Parecer PGFN nº 19443/2021 reconhece a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária. Sendo válida apenas a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Assim, imperioso o afastamento das contribuições lançadas em prol do SENAR, dado que o período de apuração é anterior à vigência da lei 13.606/2018.

ERRO DE FATO – INCLUSÃO DE PRODUTORES PESSOA JURÍDICA, AUSÊNCIA DE DANFE E DUPLICIDADE DE BASE

Sustentam os recorrente que haveria erro fato na apuração com a inclusão, na base de cálculo da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, de aquisições realizadas de entes que possuem nítida organização empresarial.

Diz que a análise da própria planilha fiscal revela a inclusão de produtores identificados por CNPJs com sufixos que indicam a existência de múltiplas filiais e complexidade empresarial, o que os desenquadra da condição de produtor rural pessoa física, bem como lançamento realizado em duplicidade.

Aduz também que a ausência das chaves DANFE prejudicaria a defesa.

A DRJ, ao apreciar as alegações, assim se pronunciou:

6.40. Verifica-se assim com relação a questão do DANFE e da inclusão na base de cálculo de produtores rurais pessoa jurídica, que a extração das NF-e que respaldam o lançamento origina-se de informações prestadas pela empresa no ambiente SPED e disponibilizadas em planilha após intimação, informando o Auditor que foram obtidas apenas as notas de entrada escrituradas sob nº CFOP 1102 e 2102 referentes a produto rural adquirido de pessoa física. As intimações emitidas no curso do procedimento fiscal permitiram a ciência dos procedimentos e documentos verificados antes do encerramento da ação fiscal, possibilitando ao contribuinte esclarecimentos e comprovações das questões controversas.

6.41. Quanto a não ter a fiscalização juntado os DANFE, não é fato que possa comprometer o contraditório e a ampla defesa, primeiro porque as operações realizadas pela empresa implicam em ter acesso as chaves das notas fiscais e também porque a planilha elaborada pela fiscalização tem origem nas informações da própria empresa.

6.42. Os impugnantes alegam também inclusão indevida de produtores rurais pessoa jurídica, mas não demonstram e comprovam um só caso que justifique retificação. O fato de constarem relacionados produtores rurais com CPF e CNPJ não significa que os últimos sejam pessoas jurídicas, por uma razão peculiar da atividade de produtor em relação a tributação estadual.

6.43. O Produtor Rural Pessoa Física é autorizado pela Receita Federal, caso exigido pelo fisco estadual, a manter registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, mas, para todos os efeitos, não perde a condição de pessoa física, conseqüentemente a retenção prevista na legislação correspondente a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de sua produção, deve ser feita pelo adquirente no ato do pagamento de sua aquisição, e o valor retido deverá ser repassado a Previdência Social. A retenção é obrigatória e o adquirente é o responsável pela retenção e repasse para a previdência Social.

(...)

6.45. Afirmar também que "não se pode excluir que ambos os documentos tenham sido emitidos para acobertar uma mesma operação, sem que o primeiro tenha sido cancelado" não é prova inequívoca de duplicidade e sim uma hipótese de tal ocorrência. Se nem a impugnante consegue ter certeza de da referida alegação, não tem cabimento defendê-la, sem apresentação de documento hábil para comprovar o erro de fato sequer em um único caso.

6.46. Ante o exposto, também quanto a possibilidade de duplicidade os Autos de Infração em contenda não merecem reparos.

Analisando o caso, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos na forma do que autoriza o RICARF (art. 114, § 12, inciso I).

Diz o recorrente que há na lista CNPJ de filial e que tal situação demonstraria que o produtor fornecedor não seria pessoa física.

Da mesma forma que a DRJ, ao consultar um dos CNPJs informados pelo recorrente, verifica-se que, na verdade, trata-se de produtor rural pessoa física, tendo código e descrição da natureza jurídica 412-0 – Produtor Rural (pessoa física). A exemplo do CNPJ nº 08.506.005/0007-98 de NICOLAAS PETRUS PLECHELMUS VELDT e do CNPJ nº 07.945.486/0018-28 de JOSEMAR SALA.

No caso, sabedor de que há fornecedores rurais com natureza de pessoa jurídica, competia ao sujeito passivo fazer a prova. Suficiente ver que o lançamento realizado, como bem pontou a fiscalização e a decisão recorrida, foi baseada em informações prestadas pelo próprio sujeito passivo.

Com isso, não havendo prova em contrário que invalide o lançamento, deve ser mantido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ART. 124, INCISO I E 135, INCISO III, DO CTN

Sustentam os três devedores solidários, de forma idêntica, que a fiscalização não demonstrou e comprovou os requisitos para a aplicação da responsabilidade solidária.

Dentre os requisitos necessários para a responsabilização pessoal dos administradores, como preceitua o Código Tributário Nacional, imprescindível que seja demonstrado e comprovado o elemento subjetivo dolo nas condutas dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado que sejam promovidos com excesso de poderes ou infração a lei, contratos social ou estatutos.

A fiscalização registrou a fundamentação da responsabilização solidária, como consta do relatório fiscal (fls. 41/49), nos seguintes termos:

XI- DA SOLIDARIEDADE:

Este Auto de Infração é objeto do instituto da “solidariedade”, especificamente quanto às pessoas físicas integrantes do quadro societário no período do lançamento, na qualificação de “Sócio Administrador”, assim como o atual administrador, a saber:

-LUÍS CARLOS MAEDA – RG 11.714.509 – CPF 049.204.318-30- SÓCIO ADMINISTRADOR nº período de 27/06/2011 a 06/09/2017, conforme alterações contratuais registradas na JUCESP sob nºs 35.225.564.873 e 371.833/7-6, respectivamente.

-KENNY MAEDA – RG 42.484.837 – CPF 314.758.938-25- SÓCIO ADMINISTRADOR no período de 19/09/2011 a 05/06/2017, conforme alterações contratuais registradas na JUCESP sob n°s 378.660/11-1 e 218.778/17-0, respectivamente.

-DENILSON BENEDITO DOS ANJOS – RG 45.601.960-1 - CPF 218.694.108-23, SÓCIO ADMINISTRADOR no período contado a partir de 06/09/2017, conforme alterações contratuais registradas na JUCESP sob n°s 371.833/17-6 de 09/09/2017 e 94.440/18-9 de 14/03/2018.

No presente caso, foi aplicada a citada solidariedade passiva, com base no art.124, inciso I e do art. 135, inciso III do CTN. Vide:

Lei 5.172/66 - CTN ...

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

... I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por Lei.

... “Art. 135.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

...

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”...

Ressalte-se que as pessoas jurídicas realizam seus negócios, seus empreendimentos, por meio dos atos de vontade praticados por pessoas naturais, seus diretores e/ou administradores, que as utilizam para a composição de seus interesses. Sozinhas, sem a participação, sem o interesse, sem o impulso dessas pessoas naturais que as criaram, são figuras meramente constituídas e ficam impossibilitadas de alcançar seus objetivos. Os responsáveis pela concepção e condução do negócio são, exatamente, os sócios e administradores. Nessa condição, o sócio administrador tem o dever de observar a regularidade das operações de suas empresas.

Resta evidente que os sócios administradores ora chamados à sujeição passiva solidária, permitiram que a empresa fiscalizada praticasse as condutas que originaram este lançamento fiscal e que caracterizaram infrações legais; e, posto que essas infrações ocorreram no período em que quem assinava pela empresa, administrando-a, pois, eram os citados, srs. LUIZ CARLOS e KENNY MAEDA, devem os mesmos ser responsabilizados, solidariamente, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes dos atos praticados com infração da lei.

Assim, foi encaminhada a cada um dos sujeitos passivos solidários desta ação fiscal, uma via do Auto de Infração, juntamente com o presente Relatório Fiscal e seus anexos.

Registre-se que esta é toda a fundamentação da fiscalização para atribuição da responsabilidade solidária.

Diante de tal cenário, entendo que não foram preenchidos os requisitos necessários.

Suficiente ver que não há o destaque dos atos praticados pelos agentes. Não há a individualização das condutas dolosas imprescindíveis para a configuração da responsabilização solidária como exige a norma.

Todo o raciocínio do sujeito passivo para o não recolhimento é baseado em dissensos doutrinários e jurisprudenciais sobre a existência de regra-matriz com todos os requisitos imprescindíveis para a sub-rogação considerando tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

No que pese no âmbito administrativo haver consenso sobre o tema, como acima demonstrado, no âmbito judicial o debate permanece ativo, destacando-se decisão do Supremo Tribunal Federal, referendando determinação proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, que suspendeu o trâmite dos processos judiciais que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, nos autos da ADI 4.395.

Mencionada ADI ainda não foi definitivamente julgada.

Especificamente quanto ao responsável DENILSON BENEDITO DOS ANJOS a atribuição da solidariedade mostra-se ainda mais desarrazoada. Como registrou o relatório fiscal, ele foi sócio administrador no período contado a partir de 06/09/2017, data em que passou a fazer parte do quadro societário. Por outro lado, o período de apuração corresponde ao ano de 2014, instante em que DENILSON BENEDITO DOS ANJOS não tinha qualquer poder sobre a condução da sociedade. Tal situação reforça a inviabilidade da responsabilização.

Outro ponto que merece destaque e que, ao meu sentir, reforça a ausência de dolo, é que a fiscalização não emitiu RFFP, pois constatou que não houve apropriação indébita.

Assim, não estando presente o elemento subjetivo dolo, afasto a responsabilidade solidária de LUÍS CARLOS MAEDA, KENNY MAEDA e DENILSON BENEDITO DOS ANJOS.

MULTA QUALIFICADA – RETROATIVIDADE BENIGNA

Foi aplicada a multa qualificada com fundamento no art.44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96, combinado com os arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64.

No que pese o sujeito passivo e os devedores solidários não terem se insurgido diretamente contra a qualificação da multa, considerando o teor da Lei nº 14.689/2023, que

alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%. Eis o atual teor do dispositivo legal apontado:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários, rejeitar as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento no sentido (a) afastar as contribuições ao SENAR; (b) de reduzir a multa de ofício ao patamar de 100% e (c) de afastar a responsabilidade solidária de LUÍS CARLOS MAEDA, KENNY MAEDA e DENILSON BENEDITO DOS ANJOS.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL